



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.020870/2024-18 SUMÁRIO

##### PROPONENTE:

**PÉRSIO PIMENTEL PINTO RAVENA**

##### ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, **ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976** <sup>[1]</sup> (“LSA”) **combinado com o caput do art. 3º da Resolução CVM nº 44/2021** <sup>[2]</sup> (“RCVM 44”), em razão de supostamente ter deixado de divulgar, em 09.04.2024, Fato Relevante referente ao protocolo de requerimento para instauração de procedimento arbitral.

##### PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)**

##### ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

##### PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.020870/2024-18 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **PÉRSIO PIMENTEL PINTO RAVENA** (“PÉRSIO RAVENA” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretor de Relação com Investidores (“DRI”) da Fertilizantes Heringer S.A. (“Fertilizantes Heringer” ou “Companhia”), no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”), sendo que não existem outros acusados.

## **DA ORIGEM [3]**

2. O presente processo originou-se de outro processo instaurado em 19.04.2024, que teve o objetivo de apurar reclamação apresentada contra a Fertilizantes Heringer, por meio da qual os autores alegaram omissão na divulgação de Fato Relevante (“FR”) acerca da instauração de procedimento arbitral destinado à solução de conflito entre ex-acionistas da Companhia (“Alienantes do Controle” ou “Vendedores”) e a E.C.P.Q. (“Ofertante” ou “Controlador”), relacionada a cláusulas do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (“Contrato de Compra e Venda”), firmado em 20.12.2021.

## **DOS FATOS**

3. Em 04.04.2024, foi divulgado FR comunicando aos acionistas e ao mercado em geral que:

- a. nos termos da Cláusula 2.3.3 do Contrato de Compra e Venda celebrado em 20.12.2021 entre os Alienantes do Controle e a Ofertante, o valor equivalente, à época, a R\$ 194.096.973,00 (cento e noventa e quatro milhões, noventa e seis mil e novecentos e setenta e três reais) foi retido pela Ofertante, em 28.03.2022 (“Data de Fechamento”), para garantir eventuais contingências no âmbito do referido contrato (“Valores Retidos”);
- b. nos termos da Cláusula 8.2.1 do Contrato de Compra e Venda, os Alienantes do Controle pactuaram o direito de receber qualquer resultado positivo decorrente: (i) dos valores efetivamente recebidos pela Companhia após a Data de Fechamento, no âmbito dos precatórios listados no referido contrato; ou (ii) dos créditos tributários efetivamente utilizados pela Companhia após a Data de Fechamento (isto é, devidamente homologados e não mais sujeitos a qualquer possível glosa, nos termos da legislação aplicável, em decorrência das questões tributárias igualmente previstas no contrato) ((a) em conjunto com (b), os “Ativos Contingentes”), e, ainda conforme o Contato de Compra e Venda, a Ofertante poderia reter os valores a serem liberados relativos aos Ativos Contingentes, caso o montante total de eventuais contingências identificadas superasse o saldo então existente dos Valores Retidos;
- c. para que fosse dada maior visibilidade aos antigos acionistas minoritários da Companhia, que alienaram suas ações no âmbito da Oferta, em relação a eventuais liberações de valores aos Alienantes do Controle, a Ofertante se comprometia a fornecer, em até 5 (cinco) dias úteis de cada aniversário da Data de Fechamento, determinadas informações a respeito dos Valores Retidos e Ativos Contingentes efetivamente recebidos pela Companhia;
- d. segundo as informações enviadas pela Ofertante à Companhia, em relação aos Ativos Contingentes, desde a Data de Fechamento até a data do FR, não teria havido o recebimento ou monetização, pela Companhia, de quaisquer valores relacionados a tais ativos;
- e. em relação à Liberação de Valores Adicionais para Alienantes do Controle,

conforme indicado no item 2.4.3 do Edital da Oferta, tendo em vista as contingências já identificadas pela Companhia naquela data, e comunicadas aos Alienantes do Controle, a Ofertante entendia que o montante total dos Valores Retidos seria consumido, e provavelmente ultrapassado, pelas indenizações devidas, e, portanto, não haveria liberação de quaisquer valores em adição aos já pagos aos Alienantes do Controle, e, desta maneira, a Ofertante confirmava que, desde a Data de Fechamento até a data do FR, não teria havido a liberação de quaisquer valores adicionais aos Alienantes do Controle;

**f. em decorrência das discussões entre a Ofertante e os Alienantes do Controle a respeito das contingências identificadas pela Ofertante, a Companhia e a Ofertante teriam iniciado, em março, um procedimento arbitral contra os Alienantes do Controle, para discussão sobre as perdas indenizáveis pelos Alienantes do Controle e sofridas pela Companhia e suas respectivas partes relacionadas nos termos do Contrato de Compra e Venda;** e,

g. no tocante à Liberação de Valores Adicionais para Acionistas Minoritários, considerando que não houve qualquer liberação adicional aos Alienantes do Controle, a Ofertante informava que não haveria, naquele momento, quaisquer valores adicionais a serem pagos por ação a cada um dos antigos acionistas minoritários que alienaram suas ações no âmbito da Oferta.

4. Em 19.04.2024, a CVM recebeu uma reclamação de ex-acionistas da Companhia (“Reclamantes”), que alegaram a ausência de divulgação de FR sobre o pedido de instalação de procedimento arbitral, protocolado em 28.02.2024 pelos Alienantes do Controle em face da Ofertante, para resolver a *“insubsistência das perdas alegadas e obter a liberação das parcelas ilegalmente retidas”*, referente a cláusulas do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (“Contrato de Compra e Venda”) celebrado em 20.12.2021.

5. Em 31.05.2024, foi arquivado no sistema ENet o Formulário de Referência, versão 1, em que constam as seguintes informações sobre o procedimento arbitral citado no aludido Fato Relevante de 04.04.2024: (a) análise do possível impacto para o emissor ou suas controladas, em caso de perda, sem mitigação ou omissão de informações relevantes sobre o assunto<sup>[4]</sup>; e (b) divulgação dos valores envolvidos nesses processos (Valor da Causa: R\$ 23.924.784,78 [vinte e três milhões, novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos] – database março/2024).

6. Em 08.07.2024, a Companhia prestou esclarecimentos sobre os fatos narrados na Reclamação de 19.04.2024, nos seguintes principais termos:

a. conforme prática de mercado, no âmbito de uma aquisição de participação societária, as hipóteses de indenização e retenção de valores não se limitam a valores identificados como fraudes na companhia adquirida, mas estão relacionadas a diversas outras situações que possam representar perdas para a entidade adquirida e mesmo pela adoção de determinadas condutas

- proibidas entre a assinatura e o fechamento do contrato de compra e venda que regulou a alienação do controle da Companhia (“SPA”);
- b. a não liberação dos valores retidos pela Ofertante se deu com base em tais previsões do SPA, que, por sinal, estão descritas na íntegra em anexo ao edital da oferta pública de aquisição de ações da Companhia (“OPA”) lançada pela Ofertante após a alienação de controle;
  - c. todos os passos das investigações, retenção de valores e motivos das retenções foram devidamente divulgados ao mercado, seja por meio de comunicados ao mercado, fatos relevantes ou mesmo no próprio edital da OPA, confirmado-se a completa transparência da Companhia frente a seus acionistas e o mercado;
  - d. o fato de os Vendedores discordarem das retenções não significaria que teria havido qualquer divulgação indevida ou equivocada, uma vez que a definição final da questão, determinando-se o montante total devido, se daria em arbitragem, o que já teria sido igual e amplamente divulgado ao mercado;
  - e. o único ponto que a Companhia concordaria com relação à Manifestação dos Vendedores é o de que houve tentativa de composição entre as partes, que não se concretizou porque os Vendedores ofereceram um valor muito inferior ao devido, levando à instauração de requerimento de arbitragem pela Ofertante e pela Companhia em 06.03.2024 (“Arbitragem Heringer”), com citação dos Vendedores em 23 e 25.03.2024, antes da citação da Ofertante na Arbitragem/Vendedores em 02.04.2024 – essa informação é de suma importância para demonstrar à CVM que os Vendedores teriam se furtado em mencionar a completude dos fatos, ou seja, os Vendedores teriam sido citados na Arbitragem Heringer antes de a Ofertante ter sido regularmente citada (em 02.04.2024) na Arbitragem dos Vendedores (“Arbitragem Vendedores” ou “Procedimento Arbitral Vendedores”);
  - f. apesar do início da arbitragem, a Ofertante cumpriu a obrigação do edital da OPA e divulgou, em 04.04.2024, por meio de FR, a liberação (ou não) de valores retidos, os motivos e a instauração da Arbitragem Heringer;
  - g. em relação à Companhia e à Ofertante: (i) não liberação, pela Ofertante, dos valores retidos, em decorrência de seu entendimento sobre as contingências identificadas na Companhia e da existência de danos indenizáveis à Ofertante e à Companhia; (ii) não conclusão de composição entre as partes; (iii) instauração da Arbitragem Heringer (antes de a Ofertante ser citada e, portanto, antes de tomar conhecimento sobre a Arbitragem Vendedores); e (iv) discussão e elaboração de fato relevante em cumprimento às obrigações assumidas no edital da OPA;
  - h. a Arbitragem Vendedores foi proposta exclusivamente contra a Ofertante, sem inclusão da Companhia como parte (por ser processo que corre em sigilo, a Companhia não tinha conhecimento da existência da Arbitragem Vendedores, tendo tomado conhecimento de sua existência quando o Tribunal Arbitral enviou comunicado acerca do pedido de consolidação da

- Arbitragem Heringer com a Arbitragem Vendedores);
- i. a Companhia atuou com diligência para defender seus interesses e acionistas, realizando investigações que identificaram fraudes, ajustando suas demonstrações financeiras, retendo valores da Ofertante, divulgando todas as etapas e dando início à Arbitragem Heringer, cuja existência foi comunicada ao mercado;
  - j. a Companhia entendia que teria realizado divulgações verdadeiras, completas, consistentes e que não induziriam os investidores em erro;
  - k. as informações relacionadas à Arbitragem Heringer requeridas pela Resolução CVM nº 80/2022 estariam devidamente divulgadas ao mercado por meio do FR divulgado em 04.04.2024 e do formulário de referência da Companhia;
  - l. a Companhia não era parte da Arbitragem Vendedores, tendo tomado conhecimento dela apenas quando da comunicação da câmara de arbitragem quanto ao pedido de consolidação da Arbitragem Vendedores com a Arbitragem Heringer, o que teria ocorrido após a divulgação do FR;
  - m. a Arbitragem Vendedores não traria nenhum fato novo relevante em relação à Arbitragem Heringer, pois, substancialmente, apenas apresenta o interesse contraposto dos Vendedores em relação aos pleitos apresentados pela Ofertante e pela Companhia; e
  - n. estaria pendente a decisão da câmara de arbitragem quanto à consolidação da Arbitragem Vendedores e da Arbitragem Heringer, momento em que a Companhia atualizaria o mercado a esse respeito.

7. Em resposta à solicitação de manifestação prévia, nos termos do art. 5º da Resolução CVM nº 45/2021, o DRI da Companhia apresentou os seguintes esclarecimentos, nos principais termos:

- a. em resumo: (i) a Compradora tomou ciência do Procedimento Arbitral Vendedores apenas em 02.04.2024; (ii) como tal procedimento foi proposto exclusivamente contra a Compradora, sem inclusão da Companhia como parte, e por tramitar sob sigilo, a Companhia não tinha conhecimento de sua existência; e (iii) a Companhia somente tomou ciência do Procedimento Arbitral Vendedores em 09.04.2024, quando o Tribunal Arbitral enviou comunicado acerca do pedido de consolidação do Procedimento Arbitral Vendedores com o Procedimento Arbitral Compradora;
- b. no momento da citação da Compradora sobre o Procedimento Arbitral Vendedores, além de já existir o Procedimento Arbitral Compradora, com a citação já realizada, a Compradora e a Companhia já estavam preparando divulgação de Fato Relevante, indicando a instauração do Procedimento Arbitral Compradora (“Fato Relevante Arbitragem”);
- c. a Companhia entende que a não divulgação de FR com relação à citação da Compradora não representaria infração aos dispositivos mencionados pelas seguintes razões: (i) a Companhia não era parte do Procedimento Arbitral Vendedores; (ii) a Companhia somente teria tomado conhecimento do Procedimento Arbitral Vendedores em 09.04.2024; (iii) a Companhia não era

parte no proposto Procedimento Arbitral Vendedores, tendo se tornado parte somente quando de sua intimação para se manifestar (em 09.04.2024); e, (iv) quando do conhecimento do Procedimento Arbitral Vendedores pela Companhia, foi avaliado que não trazia qualquer fato novo relevante que já não tivesse sido divulgado no âmbito das divulgações relacionadas ao Procedimento Arbitral Compradora.

## **DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

8. De acordo com a SEP:

- a . preliminarmente, segundo o art. 2º da RCVM 44, considera-se relevante qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável em sua situação patrimonial;
- b. o inciso XXII do referido artigo estabelece ser obrigatória a divulgação de fato relevante quando houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, requerimento de falência ou propositura de ação judicial, de procedimento administrativo ou arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia;
- c. nos termos do disposto no *caput* do art. 3º da RCVM 44, compete ao DRI comunicar à CVM, e, quando aplicável, à bolsa de valores e à entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios – contudo, é importante destacar que uma eventual inobservância dos dispositivos da aludida Resolução somente restará caracterizada se houver indícios de que a informação seja, de fato, relevante para os participantes do mercado;
- d. conforme o que consta do Ofício Circular/Anual 2024/CVM/SEP, a CVM tem entendido que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atípicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à intenção de realização do negócio;
- e. os Reclamantes alegam que a Companhia deixou de divulgar FR comunicando o mercado e seus acionistas sobre o requerimento de arbitragem formulado pelos Vendedores em face da Ofertante, protocolado em 28.02.2024, “*com o objetivo de resolver, definitivamente, por meio de procedimento arbitral, a insubsistência das Perdas Alegadas e obter a liberação das parcelas ilegalmente retidas do Valor Retido - Indenização*”;
- f. para a caracterização da atipicidade tanto na cotação como no volume dos valores mobiliários negociados pela Companhia, é avaliado se o valor em questão se encontra fora da medida estatística denominada intervalo de

- confiança [5];
- g. **no caso concreto, analisando as oscilações de preço e volume negociado nos 30 (trinta) dias anteriores às divulgações feitas pela Companhia, observou-se variações das ações ordinárias da Fertilizantes Heringer (“FHER3”) acima dos limites do intervalo de confiança nos dias 28.02.2024, 08.04.2024 e 15.04.2024, que poderiam estar relacionadas a informações relacionadas aos procedimentos arbitrais instaurados por ambas as partes deste processo;**
- h. em 28.02.2024, dia em que foi protocolado o requerimento de abertura do procedimento arbitral pelos Vendedores, o volume financeiro negociado dos títulos foi de R\$ 192.991,00 (cento e noventa e dois mil e novecentos e noventa e um reais), montante acima do limite superior do intervalo de confiança, que foi de R\$ 163.560,00 (cento e sessenta e três mil e quinhentos e sessenta reais);
- i. em 08.04.2024, 1 (um) dia antes da intimação para manifestação da Companhia a respeito da consolidação dos procedimentos de arbitragem, houve oscilação de -4% no preço das ações e um volume das negociações de R\$ 151.860,00 (cento e cinquenta e um mil e oitocentos e sessenta reais), ambos os valores ultrapassando os limites do intervalo de confiança estabelecido;
- j. no dia 15.04.2024, 2 (dois) dias antes da apresentação da manifestação da Ofertante no procedimento arbitral dos Vendedores (17.04.2024), o volume negociado de títulos foi de R\$ 186.185,00 (cento e oitenta e seis mil e cento e oitenta e cinco reais), acima do limite superior do intervalo de confiança, havendo também variação atípica do preço de -6%, novamente fora do intervalo de confiança estabelecido;
- k. no caso, as oscilações atípicas identificadas em datas relacionadas a fatos ligados ao tema arbitragem podem significar que o mercado reagiu à informação de forma a alterar significativamente a cotação das ações de emissão da Companhia (observe-se que a primeira variação acima dos intervalos de confiança aconteceu exatamente na data em que os Vendedores protocolaram o pedido de arbitragem);
- l. com base nessa informação, ganha força a alegação dos Reclamantes de que a Companhia deveria ter divulgado tal fato, assim como fez quando comunicou, ao mercado e seus acionistas, em 04.04.2024, que havia protocolado pedido de arbitragem por meio de FR;
- m. **o fato de a Companhia também ter proposto a abertura de procedimento arbitral, no dia 06.03.2024 (em conjunto com a Ofertante), em face dos Vendedores (com o mesmo objeto daquele protocolado em 28.02.2024), e, ainda, divulgado a informação por meio de FR, demonstra a relevância do tema para a Companhia;**
- n. sob tal ponto de vista, se o mercado foi informado do protocolo do

- requerimento de abertura de procedimento de arbitragem da Heringer/Ofertante por meio de FR, era de se esperar que a Companhia agisse da mesma forma em relação ao protocolo do requerimento de abertura de procedimento de arbitragem dos Vendedores;
- o. a Companhia afirmou que desconhecia o pedido de arbitragem feito pelos Vendedores porque não era parte no procedimento, apresentado em face da Ofertante (contudo, cabe citar o § 1º do art. 3º da RCVM 44, que estabelece que os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, devem comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao DRI, ao qual cumpre promover sua divulgação);
  - p. corroborando a tese dos Reclamantes, identificou-se que houve falha na prestação informacional aos acionistas e ao mercado por parte da Companhia em relação à divulgação do pedido de abertura de procedimento arbitral formulado pelos Vendedores; e
  - q. **dessa forma, entendia-se que o DRI da Fertilizantes Heringer supostamente descumpriu o art. 157, § 4º, da LSA c/c o caput do art. 3º da RCVM 44, por ter, em tese, deixado de divulgar FR relativo ao procedimento arbitral protocolado pelos Vendedores em 09.04.2024, quando tomou conhecimento da instauração de procedimento arbitral proposto pelos Vendedores.**

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

9. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de PÉRSIO RAVENA, na qualidade de DRI da Fertilizantes Heringer S.A., pelo descumprimento, em tese, do **art. 157, § 4º, da LSA c/c o caput do art. 3º da RCVM 44**, por ter supostamente deixado de divulgar FR sobre protocolo do requerimento de abertura de procedimento de arbitragem em 09.04.2024.

## **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

10. Após ser devidamente intimado, o PROPONENTE apresentou suas razões de defesa, bem como proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), na qual se propôs a pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

11. Na oportunidade, aduziu que: (a) a proposta de TC não caracterizaria confissão a respeito da matéria de fato, nem tampouco o reconhecimento de qualquer ilicitude nas condutas; (b) o PROPONENTE teria bons antecedentes; (c) teria havido a regularização da alegada infração; e (d) teria havido boa-fé por parte do Proponente.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERA ESPECIALIZADA - (“PFE/CVM”)**

12. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00069/2025/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos,

a PFE/CVM apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de TC**.

13. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

**“Se no entender do Colegiado da Autarquia a conclusão for de que melhor proteção pode ser conferida aos direitos tutelados com a recusa do oferecido e o seguimento usual do processo administrativo, assim será feito.**

Portanto, **não há direito potestativo ou subjetivo à celebração de termo de compromisso**, uma vez que inexiste dever de aceitação pela CVM diante da proposta formulada, pois o art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/1976, estabelece que, ‘após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público’, o acordo poderá ser pactuado pela CVM.

Além disso, determina o art. 86, *caput*, da Resolução CVM nº 45/2021, que, **na deliberação da proposta, deve o Colegiado considerar**, dentre outros elementos, **a natureza e a gravidade da infração imputada, os antecedentes do proponente, a colaboração de boa-fé deste, a efetiva possibilidade de punição no caso concreto, bem como a necessidade de desestimular práticas futuras da mesma natureza**, critérios também relacionados à discricionariedade na celebração do termo de compromisso.

(...)

**E m relação ao primeiro requisito** previsto no art. 11, § 5º, inc. I, da Lei nº 6.385/1976, como a divulgação do fato relevante deixou de ser realizada em momento certo e determinado, na medida em que a Companhia não procedeu imediatamente à divulgação de fato relevante de seu conhecimento, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediato, **há de se entender que houve cessação da prática ilícita, estando atendido assim o primeiro requisito**, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que ‘*sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe*’.

Quanto à correção das irregularidades apontadas, requisito normativo insculpido no art. 11, § 5º, inc. II, da Lei nº 6.385/1976, **a proposta de termo de compromisso contempla o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em parcela única, pelo proponente**.

Embora, no caso concreto, não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a falha na prestação de informações viola um dos princípios fundamentais que norteia o mercado de capitais brasileiro, qual seja, o **full and fair disclosure**, garantidor da confiabilidade no ambiente do mercado.

(...)

Feitos esses esclarecimentos, registro que **a suficiência e a adequação da proposta deverão ser realizadas pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta**, conforme previsto no art. 83, §4º, da Resolução CVM nº 45/2021, **sendo a decisão final de atribuição do Colegiado da Autarquia. (Grifado no original)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

14. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião realizada em

10.06.2025<sup>[6]</sup>, ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de não divulgação de Fato Relevante, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.015872/2023-04 (decisão do Colegiado em 21.01.2025

disponível

em

[<sup>\[7\]</sup>](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2025/20250121_R1/20250121_D3199.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Dessa forma, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu **negociar** as condições da proposta apresentada.

15. Assim, considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares e com propostas aprovadas pelo Colegiado da CVM, como o acima citado; (c) a fase em que se encontra o processo (fase sancionadora); (d) a condição da Companhia de que se trata entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (e) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual nesse tipo de caso; (f) o histórico do PROPONENTE<sup>[8]</sup>, que não consta como acusado em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM; e (g) que a irregularidade, em tese, enquadra-se no Grupo II do Anexo A da RCVM 45, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)**.

16. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua **concordância** com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

17. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[9]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

18. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

19. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com o PROPONENTE, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 01.07.2025<sup>[10]</sup>, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com

**assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais),** por **PÉRSIO RAVENA**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

## **DA CONCLUSÃO**

20. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, por meio de deliberação ocorrida em 01.07.2025<sup>[\[11\]](#)</sup>, decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **PÉRSIO PIMENTEL PINTO RAVENA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 02.09.2025.*

---

[\[1\]](#) Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[\[2\]](#) Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

[\[3\]](#) As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[\[4\]](#) Discussão entre os antigos acionistas controladores e os novos controladores da Companhia, referente à quebra de declarações prestadas no referido contrato e pedidos indenizatórios daí decorrentes. Ainda não havia sido firmado o Termo de Arbitragem e, consequentemente, ainda não teriam sido estabilizados os pedidos da

disputa. A princípio, por estar no polo ativo da arbitragem, as perdas da Companhia decorrentes de eventual sentença arbitral desfavorável se limitariam ao pagamento de uma parcela das custas da arbitragem e possível reembolso de uma parcela dos honorários contratuais dos advogados da contraparte.

[5] O intervalo de confiança é uma ferramenta estatística que permite avaliar as chances de que determinada medida esteja correta. Um intervalo de confiança de 95% indica que, considerado o histórico de determinada variável, na hipótese de uma distribuição normal, em 95% das vezes os valores ocorreram dentro dos limites do intervalo de confiança.

[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SMI, SNC e SSR.

[7] No caso concreto, a CVM celebrou TC com DRI de Companhia, por supostamente não ter divulgado FR, em infração, em tese, ao art. 157, §4º, da LSA c/c o art. 3º da RCVM 44. Em 21.01.2025, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor de R\$ 610.000,00 (seiscentsos e dez mil reais).

[8] **PÉRSIO PIMENTEL PINTO RAVENA** não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 20.08.2025)

[9] Idem a Nota Explicativa (“N.E.”) 8.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[11] Idem a N.E. 10.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 03/09/2025, às 13:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 03/09/2025, às 16:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 03/09/2025, às 18:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 03/09/2025, às 21:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2425150** e o código CRC **A2035F4C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2425150** and the "Código CRC" **A2035F4C**.*